



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600048-20.2024.6.21.0051 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS
Recorrente: NELSON SPOLAOR
COLIGAÇÃO "RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO"
(FE BRASIL-PDT-PSB-PSD-UNIÃO)
Recorrido: HELIOMAR ATHAYDES FRANCO
Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INFRINGÊNCIA AO ART. 28 DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO" e NELSON SPOLAOR em face da sentença prolatada pelo Juízo da 051ª Zona Eleitoral de São Leopoldo, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada contra ele por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

HELIOMAR ATHAYDES FRANCO.

De acordo com a sentença, NELSON SPOLAOR impulsionou propaganda negativa, através de postagens com impulsionamento patrocinado, nas redes sociais, em desacordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e com o artigo 28, § 7-A e §7-B, da Resolução 23.610/2019, aplicando-lhe a pena de multa no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme o art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97. (ID 45748339)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) a propaganda em questão faz referência a situação do Município em 2017, reportando o caos administrativo deixado pelo gestor que o antecedeu e responsabilizando este pelos recursos perdidos e pela inércia administrativa; b) A referência ao candidato Heliomar é apenas no sentido de que é apoiado por aqueles que fizeram parte da gestão referida. Nada se diz de negativo em relação a sua pessoa e tampouco há inverdade no que é afirmado, situação que afasta a incidência da norma em questão; c) não há qualquer fato ou afirmação negativa ou inverídica à pessoa do candidato representante. Não há qualquer elemento que indique fato que desabone a pessoa do candidato, ao contrário, a propaganda está na seara da disputa política e da gestão administrativa. O questionamento é quanto a confiança em razão de que este é apoiado e comporá com os responsáveis pela (má) gestão anterior; d) a propaganda foi prontamente retirada, permanecendo por pouco tempo o impulsionamento nas redes sociais. Além disso o representante não fez prova do alcance da publicação, sendo que o alcance potencial referido pela sentença não serve como parâmetro para fundamentar a majoração da multa, visto que a veiculação foi obstada, retirado o impulsionamento, não se confirmando a previsão contratual. Com isso, pleiteiam a reforma da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrida, para julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, seja fixada a multa no mínimo legal. (ID 45751083)

Com contrarrazões (ID 45751087), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento patrocinado, nas redes sociais.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê que:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

§ 7º-A. O **impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.**

§ 7º-B. **É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que:**

I - promova propaganda negativa;

II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento;

III – ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento. (g.n.)

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (g.n.)

Da análise da propaganda questionada, verifica-se o descumprimento das normas acima transcritas, uma vez que objetivou desqualificar o candidato, ao utilizar expressões como "As mesmas pessoas daquele governo desastroso estão agora com o Delegado Heliomar. Você confiaria a chave da sua casa para essa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

turma?", o que contraria a legislação eleitoral, que é clara ao vedar a conduta descrita, não havendo espaço para interpretação diversa.

Nesse passo, a propaganda veiculada ultrapassou o permitido no regramento eleitoral, contrariando a literalidade do parágrafo 3º do artigo 57-C da Lei da Eleições e do §7º-A e §7º-B do art. 28 da Resolução TSE nº 22.610/19.

Como bem referido pela Magistrada *a quo*:

Tendo por norte o regramento legal apontado, tem-se a **possibilidade de impulsionamento da propaganda eleitoral na internet, porém de modo positivo, com a finalidade de beneficiar o candidato ou coligação pagante, exaltando suas características pessoais e propostas de governo, sem, contudo, prejudicar ou criticar os demais candidatos.**

A par dessa premissa, **a propaganda impulsionada e atacada neste feito fala da situação em que o Município de São Leopoldo se encontrava quando do início do governo do atual Prefeito Ary Vanazzi, em 2017, problemas que teriam sido deixados pela gestão anterior, do Prefeito Moa, afirmando no minuto 0:25 que "as mesmas pessoas daquele governo desastroso estão agora com o Delegado Heliomar. Você confiaria a chave da sua casa para essa turma?", restando evidente o objetivo de desqualificar a candidatura adversária, o que contraria a legislação eleitoral, que é clara ao vedar a conduta descrita, não havendo espaço para interpretação diversa.**

Veja-se, **não haveria irregularidade na manifestação do candidato representado se ficasse adstrito a tecer críticas sobre a gestão anterior a do Prefeito Ary Vanazzi, em 2017, porém, para além da crítica permitida, o candidato representado afirmou que as mesmas pessoas daquela gestão "desastrosa" estariam apoiando o candidato representante, que elas farão parte da gestão dele, insinuando que isso importará, por consequência, numa gestão "desastrosa" do candidato Heliomar em caso de vitória, ou seja, nas entrelinhas da afirmação está, sim, o candidato representado desqualificando o adversário, levando ao eleitor a ideia de que estaria o adversário assessorado por pessoas incapacitadas para auxiliá-lo na gestão da cidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) E a situação fica ainda mais agravada pela circunstância do impulsionamento pago de propaganda com conteúdo crítico negativo, o qual é vedado pelo artigo 28, §7º-A e §7º-B, da Resolução nº 23.610/19, alterada pela Resolução nº 23.732/2024. (ID 45751079 - g.n.)

Finalmente, quanto à aplicação da multa, adequada a estipulada na sentença vergastada, porquanto considerou, para determinação do seu valor, o impulsionamento negativo em duas redes sociais, “com alcance potencial de 100.000 a 500.000 pessoas” (ID 45748339), sendo proporcional, assim, à infração cometida.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM